



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.742, DE 2026** **(Dos Srs. Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)**

Prevê a obrigatoriedade de os Municípios implantarem centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar e prevê o financiamento com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 3048/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2025**  
(Dos senhores Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Prevê a obrigatoriedade de os Municípios implantarem centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar e prevê o financiamento com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, criado pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a financiar a criação e a manutenção de centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 35.....

**§ 1º Os Municípios, em regime de cooperação com a União e os Estados, instituirão centros de atendimento integral e multidisciplinar destinados a mulheres e seus**

Apresentação: 09/04/2026 17:33:25.573 - Mesa

**PL n.1742/2026**



\* C D 2 6 3 3 7 7 4 8 1 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dependentes em situação de violência doméstica e familiar.

§ 2º Os centros de que trata o § 1º deverão assegurar atendimento integrado nas áreas psicológica, social, jurídica e de saúde, observadas as diretrizes da política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher.

§ 3º A União apoiará técnica e financeiramente os Municípios para a criação, implantação e manutenção dos centros referidos no § 1º, por meio de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, instituído pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 4º O financiamento de que trata o § 3º não exclui a obrigação dos entes federativos de alocarem recursos próprios para a manutenção das políticas de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

§ 5º A aplicação dos recursos observará as diretrizes do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher. (NR)

Art. 3º. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.....

.....

**IX – Cinco por cento do valor dos Dividendos e juros sobre capital próprio recebidos pela União das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais sociedades em que detenha participação, direta ou indireta, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação orçamentária e financeira, que serão**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

destinados às ações previstas no inciso XII do art. 5º desta Lei.

.....  
.....  
Art. 5º .....

**XII - ações de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, incluída a criação, implantação e manutenção de centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar.” (NR)**

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade enfrentar uma das mais graves e persistentes violações de direitos fundamentais no Brasil: a violência doméstica e familiar contra a mulher, fenômeno estrutural que atinge, de forma desproporcional, mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A iniciativa decorre de sugestão da Deputada Estadual Gleide Angêlo, cuja atuação histórica na área de segurança pública e no enfrentamento à violência contra a mulher confere especial legitimidade e aderência prática à presente proposição. A experiência concreta acumulada no âmbito estadual evidencia que a ausência de uma rede estruturada de atendimento integral compromete a efetividade das políticas públicas já existentes.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), em seu art. 35, já prevê que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios *poderão* criar e promover centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar. Todavia, a redação facultativa do dispositivo resultou, na prática, em uma implementação extremamente limitada. São poucos os Municípios brasileiros que efetivamente instituíram tais centros, o que revela uma clara insuficiência normativa e institucional.

Essa lacuna é particularmente grave porque é no âmbito municipal que a violência contra a mulher se manifesta de forma mais direta e cotidiana. É no território local — nas comunidades, nos bairros, no ambiente doméstico — que ocorrem as agressões e onde a vítima busca, em regra, o primeiro ponto de acolhimento. A ausência de estruturas municipais adequadas implica desproteção, revitimização e, muitas vezes, a perpetuação do ciclo de violência.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei promove uma mudança de paradigma ao substituir a lógica meramente autorizativa por um modelo de obrigatoriedade, estabelecendo que os Municípios deverão instituir centros de atendimento integral e multidisciplinar. Trata-se de medida que fortalece o pacto federativo cooperativo, ao mesmo tempo em que impõe um dever mínimo de estruturação da política pública em nível local.

Além disso, a proposição enfrenta um dos principais entraves à implementação dessas políticas: a limitação de recursos financeiros nos Municípios. Para tanto, prevê expressamente a possibilidade de utilização de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para financiar a criação, implantação e manutenção desses centros, garantindo suporte financeiro estruturado e contínuo.

Não se trata apenas de autorizar o uso de recursos existentes, mas de ampliar a capacidade financeira do próprio Fundo. O Projeto de Lei promove o incremento das receitas do FNSP ao destinar 5% dos dividendos e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

juros sobre capital próprio recebidos pela União, criando fonte adicional de financiamento voltada especificamente às ações de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher.

De acordo com os valores recebidos nos anos de 2023, 2024 e 2025, essa previsão representa quase R\$ 7 bilhões. Com isso, busca-se assegurar sustentabilidade fiscal à política pública, evitando que a norma se torne letra morta por ausência de meios de execução.

### **Dividendos e juros sobre capital próprio recebidos pela União de empresas estatais federais**

<b>Ano</b>	<b>Valor recebido (R\$ bi)</b>
2023	49,4
2024	37,1
2025	52,4
<b>Total 2023–2025</b>	<b>138,9</b>

Fonte: Tesouro Nacional

A proposta, portanto, articula três eixos fundamentais: (i) a imposição de um dever institucional aos Municípios, (ii) o fortalecimento do financiamento federal por meio do FNSP e (iii) a estruturação de uma rede de atendimento integral, com suporte psicológico, jurídico, social e de saúde, capaz de romper o ciclo de violência e promover a autonomia das vítimas.

Sob a perspectiva constitucional, a iniciativa concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à família, da igualdade material e do dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações domésticas, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição Federal. Ademais, alinha-se às diretrizes internacionais de proteção às mulheres, reafirmando o compromisso do Brasil com a promoção dos direitos humanos.

Diante do exposto, resta evidente que a presente proposição não apenas corrige uma omissão normativa relevante, mas também estrutura





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

uma resposta institucional mais eficaz, coordenada e financeiramente viável ao problema da violência contra a mulher no Brasil.

Sala das Sessões, em        de abril de 2026.

**Deputado EDUARDO DA FONTE**  
**UP/PE**

**Deputado LULA DA FONTE**  
**UP/PE**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)

Apresentação: 09/04/2026 17:33:25.573 - Mesa

PL n.1742/2026





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12dezembro-2018-787435-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12dezembro-2018-787435-normapl.html</a>
<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**